

FEVEREIRO/2022 - 1º DECÊNIO - Nº 1930 - ANO 66

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) - PARCELAMENTOS - ORDINÁRIO, SIMPLIFICADO E EMPRESA COM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NORMAS. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.063/2022) ----- [REF.: AD10827](#)

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - FEVEREIRO/2022 ----- [REF.: AD0222](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - AUTORIZAÇÃO - VALIDADE - DOCUMENTOS FISCAIS DE LICENCIAMENTO (DMLs) - ATIVIDADES COMÉRCIO EM LOGRADOURO PÚBLICO - PRORROGAÇÃO. (PORTARIA SMPU Nº 005/2022/2022) ----- [REF.: AD10826](#)

#AD10827#

[VOLTAR](#)**RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) - PARCELAMENTOS - ORDINÁRIO, SIMPLIFICADO E EMPRESA COM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NORMAS****INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.063, DE 27 DE JANEIRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.063/2022, estabelece normas sobre o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), que deverão ser observadas a partir de 1º.2.2022, dentre as quais se destacam:

1) Os débitos de qualquer natureza perante à RFB poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, desde que já vencidos na data da formalização do respectivo requerimento, excetuadas as multas de ofício, cujos valores poderão ser parcelados antes da data de seu vencimento.

2) O requerimento de parcelamento deverá ser formalizado no Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC), por meio do site da RFB na Internet, devendo ser formalizados requerimentos distintos para débitos relativos às contribuições previdenciárias que forem recolhidos por meio da Guia da Previdência Social (GPS) e para débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB que forem recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

3) O valor de cada prestação será obtido mediante divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas informado no requerimento, observados os limites mínimos de:

- R\$ 200,00 no caso de devedor pessoa física; e
- R\$ 500,00 no caso de devedor pessoa jurídica.

Para os pedidos de parcelamento efetuados até 31.8.2022, os valores mínimos são de:

- R\$ 100,00 no caso de devedor pessoa física ou de débito relativo à obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física;
- R\$ 500,00 no caso de devedor pessoa jurídica; e
- R\$ 10,00 no caso de parcelamento para empresas em recuperação judicial.

4) O sujeito passivo que desejar efetuar o parcelamento de débitos objeto de parcelamentos ativos anteriores, poderá fazê-lo, desde que, efetue a respectiva desistência do parcelamento anterior, considerada irrevogável e irretratável, e requeira o novo parcelamento, por meio do Portal e-CAC.

5) O respectivo parcelamento poderá ser requerido nas seguintes modalidades:

- parcelamento ordinário;
- parcelamento simplificado; ou
- parcelamento para empresas em recuperação judicial.

6) A falta do pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, ou até 2 (duas) prestações, caso todas as demais estejam pagas ou a última parcela esteja vencida, ensejam na rescisão do parcelamento concedido, ficando o devedor sujeito a multa de ofício, e ao encaminhamento do débito cujo pagamento esteja pendente, para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

7) A qualquer tempo, mediante solicitação do devedor, o valor dos débitos incluídos no parcelamento concedido poderá ser revisto, com a finalidade de efetuar ajustes ou correções necessárias em referido parcelamento.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de que tratam os arts. 10 a 10-B, 11 a 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 10 a 10-B, 11 a 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) de que tratam os arts. 10 a 10-B, 11 a 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

CAPÍTULO II DOS DÉBITOS PASSÍVEIS DE PARCELAMENTO

Art. 2º O sujeito passivo poderá requerer o parcelamento, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos de qualquer natureza perante a RFB, desde que já vencidos na data da formalização do respectivo requerimento, nos termos do Capítulo III.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às multas de ofício, cujo parcelamento poderá ser requerido antes da data de seu vencimento.

§ 2º O parcelamento de débitos sujeitos a legislação que permita o pagamento em quotas será permitido somente se o respectivo requerimento for formalizado depois do vencimento da 1ª (primeira) quota.

§ 3º O requerimento de parcelamento de determinado período de apuração deverá abranger todas as quotas não pagas, vencidas ou não, considerado o saldo do débito na data de vencimento da 1ª (primeira) quota.

§ 4º A formalização do requerimento de parcelamento de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em decorrência da aplicação dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão parcelados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos e ações judiciais.

CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO DO REQUERIMENTO

Art. 3º O requerimento de parcelamento deverá ser formalizado no Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC), acessível nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020, por meio do site da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<https://gov.br/receitafederal/pt-br>>, observado o disposto no § 3º.

§ 1º Deverão ser formalizados requerimentos distintos para:

I - os débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos, que forem recolhidos por meio da Guia da Previdência Social (GPS); e

II - os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB que forem recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

§ 2º No caso dos débitos a que se refere o inciso I do § 1º, o sujeito passivo deverá, ao final do preenchimento do requerimento, imprimir o formulário de autorização de débito em conta corrente e comparecer à respectiva agência bancária para agendar o débito das prestações.

§ 3º O requerimento de parcelamento deverá ser formalizado por meio de processo digital, a ser aberto no e-CAC, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, nas hipóteses de:

I - não ser possível a formalização do requerimento pela Internet;

II - parcelamento de débitos dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios; ou

III - parcelamento especial concedido a empresas em recuperação judicial, observado o disposto no art. 22.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o requerimento do parcelamento deverá ser:

I - formalizado em modelo próprio, nos termos do Anexo I, II ou III, nos casos referidos, respectivamente, nos incisos I, II e III do referido parágrafo;

II - assinado pelo devedor ou por seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei; e

III - instruído com:

a) Darf ou GPS que comprove o pagamento da 1ª (primeira) prestação, de acordo com o montante confessado e o prazo pretendido;

b) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão;

c) documento de identificação da pessoa física ou, no caso de espólio, do inventariante, do titular de empresa individual ou, se sociedade, do representante legal indicado no ato constitutivo ou do procurador legalmente habilitado, se for o caso;

d) Autorização para Débito em Conta de Prestações de Parcelamento, na forma prevista no Anexo IV, exceto no caso previsto no inciso II do § 3º;

e) ato de nomeação ou de posse do representante, no caso de requerimento de parcelamento para os estados, o Distrito Federal ou os municípios; e

f) na hipótese de parcelamento de débitos objeto de ação judicial que suspenda sua exigibilidade, comprovação do pedido de desistência de ações judiciais e da renúncia às alegações de direito, devidamente protocolado.

§ 5º O requerimento do parcelamento implica:

I - confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável da dívida, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil; e

II - expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de que todas as comunicações e notificações relativas ao parcelamento a ele dirigidas serão enviadas por meio do Portal e-CAC e de que é sua responsabilidade acompanhar periodicamente a situação do parcelamento.

§ 6º Cada requerimento apresentado dará origem a um único parcelamento, com todos os débitos negociados, observado o disposto no § 8º do art. 22.

Art. 4º As dívidas das Câmaras Municipais, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e dos Poderes Judiciários serão parceladas em nome do estado, do Distrito Federal ou do município a que estão vinculados, com a utilização do respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 5º O parcelamento dos débitos relativos às contribuições a que se referem as alíneas "a", "b" ou "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, inclusive os decorrentes de reclamatórias trabalhistas, devidas por contribuinte individual ou segurado especial, fica condicionado ao cadastramento prévio do respectivo débito na unidade de atendimento da RFB com jurisdição sobre seu domicílio tributário, na forma prevista no § 1º do art. 464 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

§ 1º O cadastramento prévio a que se refere o *caput* deverá ser feito mediante apresentação do requerimento de Lançamento de Débito Confessado (LDC), conforme modelo constante do Anexo V.

§ 2º A apresentação do requerimento a que se refere o § 1º implica confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável da dívida, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 3º O cadastramento dos débitos, inclusive apurados em reclamatória trabalhista, conciliação prévia, convenção, acordo ou dissídio coletivo, será realizado com base nos dados informados no requerimento a que se refere o § 1º.

§ 4º No caso de parcelamento de débitos decorrentes de reclamatórias trabalhistas, o sujeito passivo deverá prestar as informações correspondentes na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), em observância ao disposto no art. 105 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, ou na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, conforme o período de apuração a que se refira o débito.

§ 5º Para fins de contagem de tempo de contribuição, inclusive para cumprimento do período de carência a que se refere o art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, as prestações pagas pelo contribuinte individual ou pelo segurado especial em cumprimento de acordo de parcelamento celebrado nos termos desta Instrução Normativa serão computadas somente depois da quitação total do parcelamento.

§ 6º Depois de efetuado o cadastramento prévio do débito nos termos do *caput*, o sujeito passivo deverá formalizar o parcelamento pela Internet, na forma prevista no art. 3º.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos sob responsabilidade de empregador doméstico com vencimentos anteriores a novembro de 2015.

CAPÍTULO IV DO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO

Art. 6º O deferimento do requerimento de parcelamento formalizado de acordo com os arts. 3º a 5º fica condicionado ao pagamento da 1ª (primeira) parcela.

Art. 7º Depois de decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da formalização do requerimento, sem que tenha havido manifestação por parte da RFB, o parcelamento será automaticamente deferido, desde que tenha sido efetuado o pagamento da 1ª (primeira) parcela e o requerente tenha cumprido os requisitos estabelecidos por esta Instrução Normativa.

§ 1º Será considerado sem efeito o requerimento de parcelamento caso o pagamento da 1ª (primeira) parcela não tenha sido realizado tempestivamente.

§ 2º Ficam suspensos a exigibilidade do crédito e os efeitos do registro do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), nos termos do inciso II do *caput* do art. 7º da Lei nº 10.522, de 2002, relativos a débitos incluídos em requerimento de parcelamento deferido.

CAPÍTULO V DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 8º A dívida a ser parcelada será consolidada na data do requerimento do parcelamento.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se dívida consolidada o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do parcelamento.

§ 2º Será aplicada sobre o montante da dívida consolidada a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no percentual máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 9º Aplicam-se às multas de lançamento de ofício as reduções previstas nos incisos II e IV do *caput* do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; ou

II - 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

CAPÍTULO VI DO VALOR DAS PRESTAÇÕES E DA FORMA DE PAGAMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 10. O valor de cada prestação será obtido mediante divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas informado no requerimento, observados os limites mínimos de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de devedor pessoa física; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de devedor pessoa jurídica.

Parágrafo único. Com relação aos pedidos de parcelamento efetuados até 31 de agosto de 2022, os valores mínimos a que se refere o *caput* são de:

I - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de devedor pessoa física ou de débito relativo à obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de devedor pessoa jurídica; e

III - R\$ 10,00 (dez reais), no caso do parcelamento previsto na Seção IV do Capítulo X.

Art. 11. O valor de cada prestação, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 1º A partir da 2ª (segunda) parcela:

I - as prestações vencerão no último dia útil de cada mês; e

II - o pagamento deverá ser efetuado mediante:

a) débito automático em conta corrente bancária; ou

b) retenção no Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no caso de parcelamento concedido a entes políticos.

§ 2º A prestação não liquidada no vencimento por insuficiência de saldo na conta bancária deverá ser paga por meio de Darf ou GPS, com os acréscimos legais devidos na forma prevista na legislação.

Seção II Do Parcelamento de Dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Art. 12. A concessão de parcelamento aos estados, ao Distrito Federal ou aos municípios fica condicionada à autorização formal, por parte destes, para a retenção e repasse à União dos valores correspondentes às prestações do parcelamento contratado e às obrigações previdenciárias correntes, inclusive aos acréscimos legais devidos, nas quotas do FPE ou do FPM.

Art. 13 O pagamento da 1ª (primeira) prestação deverá ser efetuado em espécie, por meio de Darf ou GPS, conforme o parcelamento se refira aos débitos previstos nos incisos I ou II do § 1º do art. 3º.

§ 1º As retenções realizadas a partir da 2ª (segunda) prestação poderão ocorrer, dentro do mês, em data anterior ao vencimento da prestação, conforme a legislação de repasse do FPE ou do FPM.

§ 2º Se o valor mensal da quota do FPE ou do FPM não for suficiente para quitação da prestação, o ente político deverá efetuar o pagamento da diferença até o vencimento da respectiva prestação.

§ 3º A falta de pagamento da diferença nos termos do § 2º configura inadimplemento da prestação.

§ 4º O saldo devedor das prestações ou das obrigações correntes em atraso será somado às quotas seguintes de retenção, inclusive as relativas a meses posteriores ao do vencimento.

§ 5º A apropriação dos valores retidos para fins de liquidação dos débitos sob responsabilidade do estado, do Distrito Federal ou do município será feita na seguinte ordem:

- I - crescente de vencimento das obrigações previdenciárias correntes em atraso;
- II - crescente de vencimento das prestações do parcelamento em atraso; e
- III - referente à prestação mensal do parcelamento, por ocasião do seu vencimento.

§ 6º A autorização para retenção de valores do FPE ou do FPM para liquidação de prestações em mora não afasta a aplicação das hipóteses de rescisão previstas no art. 18.

Art. 14. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes a ser retido será apurado com base na respectiva GFIP ou da DCTFWeb, conforme o caso.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, se a GFIP ou a DCTFWeb não for apresentada no prazo legal, o valor das obrigações previdenciárias correntes será apurado com base na média das últimas 12 (doze) competências recolhidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

§ 2º O valor das obrigações previdenciárias correntes a ser retido do FPM ou do FPE será apurado mediante somatório dos valores devidos em cada competência:

I - pelo Poder Executivo e órgãos a ele vinculados e pelo Poder Legislativo do município ou do Distrito Federal, ainda que estes tenham número próprio de inscrição no CNPJ; ou

II - pelo Poder Executivo e órgãos a ele vinculados, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário do estado.

CAPÍTULO VII DA DESISTÊNCIA DE OUTROS PARCELAMENTOS

Art. 15. O sujeito passivo que desejar parcelar, na forma desta Instrução Normativa, débitos que já sejam objeto de outro parcelamento ativo deverá, previamente à formalização do requerimento de parcelamento de que trata o Capítulo III, solicitar a desistência daquele, por meio do Portal e-CAC.

Art. 16. A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos será considerada irretratável e irrevogável, e:

I - deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada parcelamento do qual o sujeito passivo pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados no respectivo parcelamento; e

III - implicará a imediata rescisão daqueles, dispensada qualquer outra formalidade.

CAPÍTULO VIII DO REPARCELAMENTO

Art. 17. Será admitido reparcelamento de débitos objeto de parcelamento anterior.

§ 1º Observados os limites mínimos estabelecidos pelo art. 10, o deferimento do requerimento de reparcelamento de débitos fica condicionado ao recolhimento da 1ª (primeira) prestação, em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 2º O histórico de parcelamento ou de reparcelamento a que se referem os incisos I e II do § 1º, respectivamente, independe da modalidade de parcelamento em que o débito tenha sido anteriormente incluído.

CAPÍTULO IX DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 18. O parcelamento concedido nos termos desta Instrução Normativa será rescindido em caso de falta de pagamento de:

I - 3 (três) prestações, consecutivas ou não; ou

II - até 2 (duas) prestações, caso todas as demais estejam pagas ou a última prestação do parcelamento esteja vencida.

§ 1º Para fins de quitação da prestação, será desconsiderado o pagamento parcial.

§ 2º Em caso de rescisão do parcelamento, a unidade da RFB responsável por sua concessão adotará os procedimentos necessários ao encaminhamento do débito remanescente para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) ou para prosseguimento da cobrança.

§ 3º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará o restabelecimento do valor da multa de ofício, mediante reversão da redução aplicada com base no inciso I ou II do *caput* do art. 9º, proporcionalmente ao valor das prestações que não foram pagas.

§ 4º O empresário ou a sociedade empresária serão excluídos da modalidade de parcelamento concedido para empresas em recuperação judicial, prevista no inciso III do *caput* do art. 19, em caso de:

I - falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas;

- II - falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;
 - III - constatação, pela RFB, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento, observado, no que couber, o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 24;
 - IV - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
 - V - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
 - VI - declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 1996;
 - VII - extinção sem resolução do mérito ou de não concessão da recuperação judicial, e de convalidação desta em falência; ou
 - VIII - descumprimento de quaisquer das condições previstas na Seção IV do Capítulo X.
- § 5º A exclusão prevista no § 4º implica:
- I - a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e de alienação pelos juízos que as processam, ressalvada a hipótese prevista no inciso IV;
 - II - a execução automática das garantias;
 - III - o restabelecimento em cobrança dos valores liquidados com os créditos, no caso do parcelamento concedido na submodalidade prevista no inciso II do *caput* do art. 22; e
 - IV - a faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convalidação da recuperação judicial em falência.

CAPÍTULO X DAS MODALIDADES E DAS VEDAÇÕES

Seção I Das Modalidades de Parcelamento

Art. 19. O parcelamento de que trata esta Instrução Normativa poderá ser requerido nas seguintes modalidades:

- I - parcelamento ordinário;
- II - parcelamento simplificado; ou
- III - parcelamento para empresas em recuperação judicial.

Seção II Do Parcelamento Ordinário

Art. 20. Não será concedido parcelamento ordinário para pagamento de débitos relativos a:

- I - tributos sujeitos a retenção na fonte, descontado de terceiros ou objeto de sub-rogação;
- II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;
- III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos;
- IV - tributos devidos no registro de declaração de importação;
- V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste (Finor), Fundo de Investimento da Amazônia (Finam) e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo (Funres);
- VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma prevista no art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;
- VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física, relativo aos rendimentos a que se refere o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
- VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não for quitado o parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, exceto em caso de deferimento do reparcelamento previsto no art. 17;
- IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou pessoa física com insolvência civil decretada; ou
- X - créditos tributários devidos pela incorporadora optante pelo Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação, na forma prevista no art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

Seção III Do Parcelamento Simplificado

Art. 21. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos, aplicadas as mesmas disposições previstas nesta Instrução Normativa, exceto as vedações estabelecidas no art. 20.

Seção IV

Do Parcelamento para Empresas em Recuperação Judicial

Art. 22. O débito tributário sob responsabilidade de empresário ou de sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento de recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ainda que não vencido até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, constituído ou não, poderá ser liquidado mediante opção por uma das seguintes submodalidades:

I - parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, cujos valores serão calculados de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:

- a) da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,6% (seis décimos por cento); e
- c) da 25ª (vigésima quinta) prestação em diante, percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas; ou

II - liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos a tributos administrados pela RFB, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) prestações, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

- a) da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,6% (seis décimos por cento); e
- c) da 25ª (vigésima quinta) prestação em diante, percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º No cálculo dos valores das prestações de que tratam os incisos I e II do *caput*, deverão ser observados os limites mínimos estabelecidos pelo art. 10.

§ 2º O débito tributário relativo aos tributos previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002, poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, cujos valores serão calculados de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- I - da 1ª (primeira) à 6ª (sexta) prestação: 3% (três por cento);
- II - da 7ª (sétima) à 12ª (décima segunda) prestação: 6% (seis por cento); e
- III - da 13ª (décima terceira) prestação em diante, percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.

§ 3º As microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.

§ 4º Ficam vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses das contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso

II do *caput* do art. 195 da Constituição.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a que se refere o inciso II do *caput* será determinado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

- I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;
- II - 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;
- III - 17% (dezessete por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e
- IV - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º A adesão ao parcelamento abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do empresário ou da sociedade empresária, observadas as seguintes condições e ressalvas:

I - os débitos sujeitos a outros parcelamentos ou que comprovadamente sejam objeto de discussão judicial poderão ser excluídos, estes últimos mediante:

- a) o oferecimento de garantia idônea e suficiente, aceita pela Fazenda Nacional em juízo; ou
- b) a apresentação de decisão judicial em vigor e eficaz que determine a suspensão de sua exigibilidade;

II - a garantia prevista na alínea "a" do inciso I não poderá ser incluída no plano de recuperação judicial, permitida a sua execução regular, inclusive por meio da expropriação, se não houver a suspensão da exigibilidade ou a extinção do crédito em discussão judicial; e

III - o disposto no inciso II aplica-se, também, aos depósitos judiciais regidos pela Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e pela Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

§ 7º A opção por uma das submodalidades previstas nos incisos I e II do *caput* não impede a liquidação dos débitos por meio de outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, hipótese em que será firmado ou mantido o termo de compromisso a que se refere o art. 25, sob pena de indeferimento ou de exclusão do parcelamento, conforme o caso.

§ 8º O empresário ou a sociedade empresária em processo de recuperação judicial poderá desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que os respectivos débitos sejam parcelados nos termos desta Seção.

§ 9º O deferimento de parcelamento de débitos que se encontram sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, fica condicionado à comprovação, pelo requerente, da desistência expressa e irrevogável da impugnação ou recurso ou da ação judicial eventualmente interpostos, bem como de que tenha renunciado a quaisquer alegações de direito sobre as quais estes se fundem.

Art. 23. Não será concedido parcelamento para empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial para pagamento de débitos relativos a:

- I - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos;
- II - tributos devidos no registro de declaração de importação;
- III - incentivos fiscais devidos ao Finor, Finam e Funres;
- IV - pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, na forma prevista no art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;
- V - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988;
- VI - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e
- VII - créditos tributários devidos pela incorporadora optante pelo Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação, na forma prevista no art. 4º da Lei nº 10.931, de 2004.

Art. 24. A opção por uma das submodalidades de parcelamento previstas no *caput* do art. 22 será feita mediante a formalização de requerimento, nos termos do formulário constante do Anexo I, no qual esteja incluída a totalidade dos débitos exigíveis, o qual deverá ser:

- I - assinado pelo devedor ou por seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei, ou pelo administrador judicial, se deferido o processamento da recuperação judicial; e
- II - instruído com os documentos previstos no § 4º do art. 3º, conforme o caso, e:
 - a) se deferido o processamento da recuperação judicial:
 1. com o documento de identificação do administrador judicial, se pessoa física, ou do representante legal do administrador judicial, se pessoa jurídica, ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso;
 2. com o termo de compromisso a que se refere o art. 33 da Lei nº 11.101, de 2005, se administrador judicial pessoa jurídica; e
 3. com cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial; ou
 - b) se ainda não deferido o processamento da recuperação judicial, com cópia da petição inicial de recuperação judicial devidamente protocolada; e
 - c) na hipótese prevista no § 9º do art. 22, com cópia da petição de desistência da impugnação, do recurso interposto ou da ação judicial e cópia da petição do pedido de renúncia, devidamente protocoladas.

Parágrafo único. O empresário ou a sociedade empresária poderá formalizar somente um requerimento de parcelamento referente ao processo de recuperação judicial, no qual estejam incluídos todos os débitos e processos a serem parcelados, o qual poderá dar origem a até 5 (cinco) parcelamentos, com as seguintes características:

- I - débitos previdenciários, passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, originalmente pagos mediante GPS, em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- II - demais débitos previdenciários, originalmente pagos mediante GPS, em até 60 (sessenta) parcelas, em virtude do disposto no § 11 do art. 195 da Constituição;
- III - débitos relativos aos tributos previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002, em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- IV - demais débitos previdenciários, originalmente pagos mediante Darf, em até 60 (sessenta) parcelas, em virtude do disposto no § 11 do art. 195 da Constituição; e
- V - demais débitos, conforme tenha optado pela submodalidade prevista no inciso I ou II do *caput* do art. 22.

Art. 25. A adesão ao parcelamento de que trata esta Seção fica condicionada à apresentação de termo, no qual o empresário ou a sociedade empresária firmará o compromisso de:

- I - fornecer à RFB informações bancárias, inclusive sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;
- II - amortizar o saldo devedor do parcelamento com percentual do produto de cada alienação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante realizada durante o período de vigência do plano de recuperação judicial, sem prejuízo do disposto no inciso III do § 4º do art. 18;
- III - manter a regularidade fiscal; e
- IV - cumprir regularmente as obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II:

- I - a amortização do saldo devedor implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas; e

II - observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do produto da alienação, o percentual a ser destinado para a amortização do parcelamento corresponderá à razão entre o valor total do passivo fiscal e o valor total de dívidas do devedor, na data do pedido de recuperação judicial.

Art. 26. A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

Art. 27. Sem prejuízo do disposto nesta Seção, aplicam-se ao parcelamento para o empresário ou a sociedade empresária em recuperação judicial as demais condições estabelecidas por esta Instrução Normativa, exceto quanto ao disposto no *caput* do art. 7º e no § 1º do art. 17.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O valor total dos débitos incluídos no parcelamento poderá ser revisto a qualquer tempo, de ofício ou mediante solicitação do devedor, ainda que já concedido o parcelamento, para fins de ajustes ou para serem feitas as correções necessárias.

Art. 29. A RFB divulgará mensalmente, em seu site na Internet, acessível no endereço eletrônico informado no *caput* do art. 3º, os parcelamentos concedidos, informados o valor parcelado, o número de parcelas e o número de inscrição do beneficiário no CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 30. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa RFB nº 1.891, de 14 de maio de 2019;

II - a Instrução Normativa RFB nº 2.017, de 30 de março de 2021; e

III - a Instrução Normativa RFB nº 2.031, de 24 de junho de 2021.

Art. 31. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2022.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

ANEXO I REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PERANTE A RFB

Requerente:
Nome/Razão Social: _____
Tipo de inscrição: () CNPJ () CPF Nº de Inscrição: _____
Inscrição auxiliar: () CEI () CAEPF () CNO () NIT Nº de Inscrição: _____

Representante Legal/procurador (preencher se necessário):
Nome: _____ Nº CPF: _____

Contato:
Telefone: () _____ Nome: _____

REQUERIMENTO:

O sujeito passivo acima identificado requer, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), o **parcelamento dos débitos discriminados** conforme os seguintes parâmetros:

Modalidade (marque apenas <u>uma opção</u>): Quantidade de parcelas [ex: 36 (trinta e seis)]
() Simplificado _____ (_____).
() Ordinário () Quantidade máxima de parcelas (até 60x).

* Base legal: Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 27 de janeiro de 2022.

*Caso necessite de mais linhas, utilizar mais cópias desse demonstrativo.

Local e Data: _____

Assinatura: _____

Nome de quem assina: _____

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA:

A) Documentos obrigatórios:

1. Requerimento de parcelamento;
2. Discriminativo dos débitos a serem parcelados, devidamente preenchido;
3. Autorização para Débito em Conta de Prestações de Parcelamento (Anexo IV); e
4. Pagamento da 1ª prestação, de acordo com o montante confessado e o prazo pretendido.

Deverá ser:

I - apresentado **um pagamento para cada pedido** de parcelamento; e

II - informado, como período de apuração, **01/01/1980**, caso o pagamento ocorra em Darf.

IMPORTANTE: Considera-se sem efeito o requerimento de parcelamento sem o pagamento tempestivo da 1ª (primeira) parcela.

B) Demais documentos (conforme o caso específico).

Empresas

1. Documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão;
2. Documento de identificação do responsável pela empresa;
3. Procuração, se for o caso; e
4. Documento de identificação do procurador, se for o caso.

Pessoas Físicas

1. Documento de identificação;
2. Procuração, se for o caso; e
3. Documento de identificação do procurador, se for o caso.

No caso de espólio

Documento de identificação do inventariante, do titular de empresa individual, ou, se sociedade, do representante legal indicado no ato constitutivo ou do procurador legalmente habilitado, se for o caso.

Débitos objeto de discussão judicial

Comprovação do pedido de desistência de ações judiciais e da renúncia às alegações de direito, devidamente protocolado.

ANEXO II
REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PERANTE A RFB - ENTIDADES DO PODER PÚBLICO

Identificação da entidade do Poder Público (estado, Distrito Federal ou município):
Entidade: _____
CNPJ: _____

Representante legal:
Nome: _____
CPF: _____ Cargo: _____

Contato:
Telefone: (____) _____ Nome: _____

REQUERIMENTO:

A entidade do Poder Público acima identificada requer, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), o **parcelamento dos débitos discriminados** conforme os seguintes parâmetros:

Modalidade (marque apenas <u>uma</u> opção): Quantidade de parcelas [ex: 36 (trinta e seis)]
<input type="checkbox"/> Simplificado _____ (_____).
<input type="checkbox"/> Ordinário <input type="checkbox"/> Quantidade máxima de parcelas (até 60x).

*Base legal: Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 27 de janeiro de 2022.

TERMO DE AUTORIZAÇÃO:

A entidade do Poder Público declara que está de acordo com as seguintes cláusulas, que farão parte deste processo de parcelamento, e que **autoriza**:

Cláusula 1ª - a **retenção**, no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ou Fundo de Participação dos Estados (FPE), do valor das suas obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação;

Cláusula 2ª - a retenção do valor da parcela, acrescido da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulada mensalmente, na cota do FPM ou do FPE,

bem como a retenção em cota(s) posterior(es) de diferença, caso a parcela não tenha sido plenamente quitada;

Cláusula 3ª - em caso de atraso no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes, inclusive de prestações de parcelamento em atraso, a retenção do valor correspondente à mora no FPM ou FPE; e

Cláusula 4ª - o repasse dos valores retidos na forma das cláusulas 1ª à 3ª à União.

Assinatura: _____

TERMO DE ACORDO E CIÊNCIA:

Declara, ainda, estar ciente e de acordo com relação às seguintes condições:

- todas as **comunicações e notificações** relacionadas ao serviço serão enviadas por meio do **Portal e-CAC**, acessível no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal>>, em:
 - >> Caixa Postal; ou
 - >> Processos Digitais (e-Processo) >> Comunicados e Intimações;
- deverá acessar periodicamente o **Portal e-CAC** para **acompanhamento** da situação do parcelamento;
- o presente requerimento de parcelamento importa em **confissão irretroatável da dívida** e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 389, 394 e 395 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código do Processo Civil; e
- o parcelamento será **rescindido** em caso de **falta de pagamento** de 3 (três) prestações, consecutivas ou não; ou de até 2 (duas) prestações, caso todas as demais estejam pagas ou a última prestação do parcelamento esteja vencida.

Local e Data: _____

Assinatura: _____

Nome de quem assina: _____

ANEXO III
REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PERANTE A RFB - EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requerente:
Nome/Razão Social: _____
CNPJ: _____

Representante Legal/procurador (preencher se necessário):
Nome: _____ Nº CPF: _____

Contato:
Telefone: () _____ Nome: _____

Nº da ação judicial do processo de recuperação judicial:
Ação judicial nº: _____

REQUERIMENTO:

O sujeito passivo acima identificado, atualmente em situação de **recuperação judicial**, requer, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), o **parcelamento**, nos termos dos arts. 10-A e 10-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, **dos débitos discriminados no processo abaixo identificado e ratifica**, neste ato, todos os **parâmetros de cálculo** informados no processo para formalização do parcelamento, o qual contém detalhamento e especificação dos processos/débitos, dos parcelamentos ativos e dos processos em discussão (administrativa ou judicial) que serão inclusos:

Processo contendo simulação, discriminativo dos débitos e parâmetros do parcelamento:
Processo nº _____

Tipo de débito: _____
Quantidade de parcelas [marcar máximo ou discriminar. Ex.: 36 (trinta e seis)].
Débitos previdenciários recolhidos em Darf ()
Máximo _____ (_____).
Débitos previdenciários recolhidos em GPS ()
Máximo _____ (_____).

Demais débitos recolhidos em Darf ()
Máximo _____ (_____).
Débitos retidos recolhidos em Darf ()
Máximo _____ (_____).
Débitos retidos recolhidos em GPS ()
Máximo _____ (_____).

*Base legal: Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 27 de janeiro de 2022.

Assinatura: _____

Quem pode assinar: responsável legal pela empresa ou seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei. Caso o juiz tenha afastado o responsável ou o(s) administrador(es) da pessoa jurídica por ocasião do deferimento da recuperação judicial, os documentos serão assinados pelo gestor judicial, que assumirá a administração das atividades do devedor, ou pelo administrador judicial, caso a assembleia geral de credores ainda não tenha deliberado pela escolha do gestor (arts. 64 e 65 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

DÉBITOS EXIGÍVEIS:

- () NÃO solicita a inclusão dos débitos discriminados no processo de simulação no presente pedido de parcelamento de empresas em recuperação judicial, e está ciente de que a falta de regularização dos débitos implica indeferimento do pedido de parcelamento.
- () Solicita INCLUSÃO de TODOS os processos/débitos exigíveis, conforme situação constante no processo de simulação.

PARCELAMENTOS ATIVOS:

- () Solicita que os parcelamentos discriminados no processo de simulação no presente pedido de parcelamento de empresas em recuperação judicial sejam MANTIDOS. Solicita, ainda, a DESISTÊNCIA dos parcelamentos ativos não listados e a INCLUSÃO do saldo devedor no parcelamento de empresas em recuperação judicial.
- () Solicita a DESISTÊNCIA de TODOS os parcelamentos atualmente ativos e a INCLUSÃO do saldo devedor no parcelamento de empresas em recuperação judicial.

PROCESSOS EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA:

- () Não solicita a inclusão de processos em discussão administrativa.
- () Solicita a DESISTÊNCIA dos processos/débitos objeto de impugnação ou recurso administrativo, expressamente discriminados no processo de simulação, e a INCLUSÃO destes no presente parcelamento, bem como RENUNCIA a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta a referida impugnação ou recurso.

PROCESSOS EM DISCUSSÃO JUDICIAL:

- () Não solicita a inclusão de processos em discussão judicial.
- () Solicita a INCLUSÃO, neste parcelamento, dos processos/débitos em discussão judicial, expressamente discriminados no processo de simulação, bem como anexa a este requerimento o comprovante da petição de desistência, devidamente protocolada no processo judicial.

UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS PRÓPRIOS:

- () Não solicita a utilização de créditos próprios no parcelamento.
- () Solicita que os créditos próprios decorrentes dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou outros créditos próprios relativos a tributos administrados pela RFB abaixo informados sejam utilizados no Parcelamento para Empresas em Recuperação Judicial:

Tipo de débito		Prejuízo Fiscal (PF) e/ou Base de Cálculo Negativa da CSLL (BCN)		
		(A) Valor do montante solicitado	(B) Percentual	Valor do crédito correspondente (C = A x B)
Débitos previdenciários (recolhidos em GPS)	PF			
	BCN			
Débitos previdenciários (recolhidos em Darf)	PF			
	BCN			
Demais débitos (recolhidos em Darf)	PF			
	BCN			

Assinatura: _____

Tipo de débito	Demais créditos (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso - PER/DCOMP)	
	Nº do PER/DCOMP utilizado	Crédito solicitado - R\$ (atualizado para a data do pedido de parcelamento)
Débitos previdenciários (recolhidos em GPS)		
Débitos previdenciários		

TERMO DE ACORDO E CIÊNCIA:

Declara, ainda, estar ciente e de acordo com relação às seguintes condições:

- deverá apresentar o **pagamento da 1ª (primeira) parcela** juntamente a este pedido, sob pena de indeferimento do parcelamento;
- todas as **comunicações e notificações** relacionadas ao serviço serão enviadas por meio do **Portal e-CAC**, disponível no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal>>, em:
 - o >> *Caixa Postal* ou
 - o >> *Processos Digitais (e-Processo) >> Comunicados e Intimações*
- deverá acessar periodicamente o **Portal e-CAC** para **acompanhamento** da situação do parcelamento;
- o presente requerimento de parcelamento importa em **confissão irretratável da dívida** e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 389, 394 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código do Processo Civil; e
- o parcelamento será **rescindido** na hipótese de **falta de pagamento** de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas; ou de até 5 (cinco) parcelas, caso todas as demais estejam pagas ou a última prestação do parcelamento esteja vencida; ou nas demais hipóteses previstas no **§ 4º do art. 18** da Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 27 de janeiro de 2022.

Assinatura: _____

TERMO DE COMPROMISSO:

O sujeito passivo acima identificado firma este Termo para fins de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, por meio do qual assume o COMPROMISSO, durante a vigência do parcelamento, de:

I - fornecer à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) informações bancárias, inclusive sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;

II - amortizar o saldo devedor deste parcelamento com percentual do produto de cada alienação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante realizada durante o período de vigência do plano de recuperação judicial;

III - manter a regularidade fiscal; e

IV - cumprir regularmente as obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Local e Data: _____

Assinatura: _____

Nome de quem assina: _____

ANEXO IV
 AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA CORRENTE DE PRESTAÇÕES DO PARCELAMENTO

I - Dados do sujeito passivo					
01 - NOME/NOME EMPRESARIAL					

02 - IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO			03 - TELEFONE		
() CPF () CNPJ		() CEI () NIT			
_____		_____		_____	
04 - NOME/CPF DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA					

II - Dados do processo a serem preenchidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)					
05 - Nº DO PROCESSO		06 - QUANTIDADE DE PRESTAÇÕES PARA DÉBITO EM CONTA		07 - VENCIMENTO DA 1ª PRESTAÇÃO A SER DEBITADA	
_____		_____		_____	
III - Identificação bancária					
08 - COMP.	09 - Cód. BANCO	10 - Cód. AGÊNCIA	C1	11 - Nº DA CONTA	C2
_____	_____	_____	_____	_____	_____
12 - NOME DO BANCO			13 - NOME DA AGÊNCIA		
_____			_____		
14 - ENDEREÇO DO BANCO			15 - TELEFONE		16 - CEP
_____			_____		_____
IV - Autorização					
Autorizo o Banco acima identificado a debitar na conta corrente acima indicada, nos respectivos vencimentos, o valor de cada prestação do parcelamento concedido pela RFB, referente ao processo acima identificado.					
ASSINATURA DO SUJEITO PASSIVO OU RESPONSÁVEL PELA EMPRESA (autorizado a movimentar a conta bancária)					
DATA		_____			
____/____/____		_____			
V - Considerações gerais					
1. A presente autorização é válida até que ocorra a liquidação da última prestação do processo;					
2. O débito em conta será efetuado na data de vencimento de cada prestação (último dia útil de cada mês); e					
3. Os dados do campo III devem ser transcritos da identificação constante da parte superior da folha do talão de cheques da conta indicada.					

ANEXO V
 TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REQUERIMENTO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO PERANTE A RFB
 (Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 27 de janeiro de 2022, §§ 1º a 3º do art. 5º)

Sujeito passivo: _____
() CNPJ () CPF () CNO () CAEPF: _____
Representante Legal/Procurador: _____
CPF: _____, RG/órgão emissor: _____, Telefone: () _____
E-mail: _____

O sujeito passivo acima identificado confessa, para fins do disposto no art. 464 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, e nos §§ 1º a 7º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 27 de janeiro de 2022, ser devedor das contribuições sociais abaixo discriminadas e requer o cadastramento dos respectivos débitos em Lançamento de Débito Confessado (LDC).

#AD0222#

[VOLTAR](#)**DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - FEVEREIRO/2022**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2016	janeiro	20,00	42,50
	fevereiro	20,00	41,50
	março	20,00	40,34
	abril	20,00	39,28
	maio	20,00	38,17
	junho	20,00	37,01
	julho	20,00	35,90
	agosto	20,00	34,68
	setembro	20,00	33,57
	outubro	20,00	32,52
	novembro	20,00	31,48
	dezembro	20,00	30,36
2017	janeiro	20,00	29,27
	fevereiro	20,00	28,40
	março	20,00	27,35
	abril	20,00	26,56
	maio	20,00	25,63
	junho	20,00	24,82
	julho	20,00	24,02
	agosto	20,00	23,22
	setembro	20,00	22,58
	outubro	20,00	21,94
	novembro	20,00	21,37
	dezembro	20,00	20,83
2018	janeiro	20,00	20,25
	fevereiro	20,00	19,78
	março	20,00	19,25
	abril	20,00	18,73
	maio	20,00	18,21
	junho	20,00	17,69
	julho	20,00	17,15
	agosto	20,00	16,58
	setembro	20,00	16,11
	outubro	20,00	15,57
	novembro	20,00	15,08
	dezembro	20,00	14,59
2019	janeiro	20,00	14,05
	fevereiro	20,00	13,56
	março	20,00	13,09
	abril	20,00	12,57
	maio	20,00	12,03
	junho	20,00	11,56
	julho	20,00	10,99
	agosto	20,00	10,49
	setembro	20,00	10,03
	outubro	20,00	9,55
	novembro	20,00	9,17
	dezembro	20,00	8,80
2020	janeiro	20,00	8,42
	fevereiro	20,00	8,13
	março	20,00	7,79
	abril	20,00	7,51
	maio	20,00	7,27
	junho	20,00	7,06
	julho	20,00	6,87
	agosto	20,00	6,71
	setembro	20,00	6,55
	outubro	20,00	6,39
	novembro	20,00	6,24
	dezembro	20,00	6,08
2021	janeiro	20,00	5,93
	fevereiro	20,00	5,80
	março	20,00	5,60
	abril	20,00	5,39
	maio	20,00	5,12
	junho	20,00	4,81
	julho	20,00	4,45
	agosto	20,00	4,02
	setembro	20,00	3,58
	outubro	20,00	3,09
	novembro	20,00	2,50
	dezembro	*	1,73
2022	Janeiro	*	1,00
	fevereiro	*	0,00

* A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

TAXA SELIC - JUROS MENSIS

ANO/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
---------	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

2016	1,06	1,00	1,16	1,06	1,11	1,16	1,11	1,22	1,11	1,05	1,04	1,12
2017	1,09	0,87	1,05	0,79	0,93	0,81	0,80	0,80	0,64	0,64	0,57	0,54
2018	0,58	0,47	0,53	0,52	0,52	0,52	0,54	0,57	0,47	0,54	0,49	0,49
2019	0,54	0,49	0,47	0,52	0,54	0,47	0,57	0,50	0,46	0,48	0,38	0,37
2020	0,38	0,29	0,34	0,28	0,24	0,21	0,19	0,16	0,16	0,16	0,15	0,16
2021	0,15	0,13	0,20	0,21	0,27	0,31	0,36	0,43	0,44	0,49	0,59	0,77
2022	0,73											

#AD10826#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - AUTORIZAÇÃO - VALIDADE - DOCUMENTOS FISCAIS DE LICENCIAMENTO (DMLs) - ATIVIDADES COMÉRCIO EM LOGRADOURO PÚBLICO - PRORROGAÇÃO

PORTARIA SMPU Nº 005/2022, DE 24 DE JANEIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Secretária Municipal de Política Urbana (SMPU), por meio da Portaria SMPU nº 005/2022, dispõe sobre a prorrogação do prazo de validade das autorizações e dos Documentos Municipais de Licenciamento - DMLs - de atividades de comércio em logradouro público com vencimento até 31 de março de 2022, conforme Portaria Conjunta GP/SMPU Nº 2/2021, ficam prorrogados até 30 de junho de 2022.

A referida norma suspende, ainda, o processo de recadastramento dos expositores da Feira de Arte, Artesanato e Produtores de Variedades da Avenida Afonso Pena até deliberação posterior desta Secretaria.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de validade das autorizações e dos Documentos Municipais de Licenciamento - DMLs - de atividades de comércio em logradouro público.

A Secretária Municipal de Política Urbana, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso III do parágrafo único do art. 112 da Lei Orgânica e considerando:

- o estado de calamidade pública prorrogado pelo Decreto nº 17.829/21, até 31 de março de 2022;
- que, diante dos impactos sobre a atividade econômica no Município, foi determinada, por meio do Decreto nº 17.541, de 10 de fevereiro de 2021, a revogação da cobrança de preços públicos pelo uso e ocupação de vias, logradouros ou passeios públicos;
- que as ações para fomento à realização de atividades comerciais em logradouro público integram programas sociais já em execução e devidamente autorizados pelas leis orçamentárias municipais;
- o disposto nos Decretos nº 14.060, de 6 de agosto de 2010, nº 14.246, de 30 de dezembro de 2010 e nº 15.731/14, de 17 de outubro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º Os prazos de validade dos Documentos Municipais de Licenciamento - DMLs - e das autorizações das atividades de comércio em logradouro público com vencimento, conforme PORTARIA CONJUNTA GP/SMPU Nº2, de 27 de dezembro de 2021, ficam prorrogados até 30 de junho de 2022:

- a) Feira de Artes, Artesanato e Produtores de Variedades de Belo Horizonte;
- b) Feira de Antiguidades e Comidas Típicas da Avenida Carandaí;
- c) Feira de Plantas e Flores Naturais da Avenida Carandaí;
- d) Feira da Praça Duque de Caxias;
- e) Feira do Bairro Sagrada Família;
- f) Feira da Praça Comendador Negrão de Lima;
- g) Feira do Bairro Jaraguá;
- h) Feira do Bairro Buritis;
- i) Feira do Bairro São Gabriel;
- j) Feira da Praça Diogo de Vasconcelos;
- k) atividade comercial em bancas de jornal e revista;
- l) atividade comercial em veículo de tração humana;
- m) atividade comercial em veículo automotor;
- n) engraxate;
- o) lavador de veículo automotor;
- p) atividade comercial exercida por pessoa com deficiência.

Art. 2º Fica suspenso o processo de recadastramento dos expositores da Feira de Arte, Artesanato e Produtores de Variedades da Avenida Afonso Pena até deliberação posterior desta Secretaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2022

Maria Fernandes Caldas
Secretária Municipal de Política Urbana

(DOM, 26.01.2022)

BOAD10826---WIN/INTER